



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

Registro: 2025.0000305695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

3ª Vara do Foro da Comarca de Andradina/SP

Apelante: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Apelada: ELEKTRO REDES S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL

VOTO Nº 40.299

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA – SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Conquanto o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabeleça a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, ela não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de energia. Inviabilidade, pelas peculiaridades do caso, da aplicação da inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança da alegação da autora – Improcedência da ação. Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de cobrança** fundada em ressarcimento de danos decorrentes de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ajuizada por **Bradesco Auto/re Companhia de Seguros** contra **Elektro Redes S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 272/278 que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, carreando à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a autora que o julgado carece de integral reforma, ao que insiste na argumentação inaugural no sentido de que a requerida deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados com a queima dos aparelhos eletroeletrônicos de seu segurado – fls. 281/298.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 304/329.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação regressiva de cobrança proposta pela companhia de seguros contra a concessionária de serviço de energia elétrica. Alegou a autora, em síntese, que arcou com a indenização prevista em apólice de seguro de dano, servindo-se desta via judicial para se ver ressarcida dos valores despendidos. Assinalou que houve oscilação de energia no endereço de segurado que acarretou danos a equipamentos elétricos. Informa que indenizou os prejuízos havidos, nos limites da apólice, vindo, agora, a se socorrer do Poder do Judiciário para cobrar da ré o ressarcimento dos valores pagos (R\$ 4.912,26). Juntou os documentos de fls. 17/71.

Ao julgar improcedente a ação, a r. sentença recorrida deu adequada solução à controvérsia, afastando o direito da autora à satisfação de seu crédito.

O objeto da demanda encontra encarte legal no *caput* do art. 786 do Código Civil, que dispõe: “*paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”. E os valores ora tutelados referem-se ao regresso da importância paga a título de indenização decorrente do contrato de seguro, a teor do que dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.¹

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

Não se nega que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Mas não se pode negar, por outro lado, que a teoria da responsabilidade objetiva não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos possivelmente ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de energia. Não se ignora que os juristas romanos, com destaque para **Domício Ulpiano**, definiram a justiça como *dar a cada um o que é seu*, ou também *dar a cada um seu direito*. E segura diretriz para a realização da justiça no caso concreto provém da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, 'faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador'.”²

Objetivando demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço de energia elétrica, a apelante juntou nos autos os laudos de fls. 59/60. Trata-se, é forçoso convir, de documentação singela, despida de fundamentação consistente, que se limita a descrever os equipamentos danificados e a repetir que os danos ocorreram devido a uma descarga elétrica.

2 STJ – 4ª Turma – AgRg no AREsp 532.494 – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – Dje 12/3/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

Outra questão relevantíssima a ser posta em destaque concerne ao ônus da prova. Dito encargo cabia, em princípio, à seguradora, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não à concessionária de energia elétrica, até porque a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, como se extrai da jurisprudência prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade com que estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.”³

E pelo que se extrai dos autos, não teria sido garantido o imediato acesso da apelada aos equipamentos avariados, o que só reforça a impossibilidade fática de se lhe impor o ônus da produção de prova.

E *last but not least*, vale lembrar o que decidiu, num caso bastante assemelhado, esta Colenda Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTES DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA

3 STJ – AgRg. No Resp. 1.216.562/SP – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1.263.401/RS – Rel. Min. Vasco Della Giustina.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004264-34.2024.8.26.0024

**- LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES
A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS
DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA -
DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE -
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É
AUTOMÁTICA - RECURSO PROVIDO.**

Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador.”⁴

Por fim, em razão do que preconiza o art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária advocatícia de sucumbência em mais 5%.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

4 TJSP – 26ª Câmara de Direito - Apelação Cível - 1014291-02.2020.8.26.0482 - Comarca de Presidente Prudente – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 15/2/2021.